



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061340-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDISON JOSÉ SIMÕES COSTA, é agravado FLAVIO JOSÉ SIMÕES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2061340-37.2025.8.26.0000

Agravante: Edison José Simões Costa

Agravado: Flavio José Simões Costa

Relator(a): ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 450

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1ª. FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, condenando o réu a prestar contas no prazo de 15 dias, sob pena de não poder impugnar as contas apresentadas pelo autor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas é nula por ser *ultra petita*, se houve cerceamento do direito de defesa e se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada está suficientemente fundamentada, indicando que a primeira fase da ação de exigir contas objetiva a análise de seus requisitos formais, sem adentrar no mérito dos documentos apresentados.

4. A ação de prestação de contas pode ser proposta por qualquer interessado, e a ausência de pedido prévio não afasta o interesse processual. A fixação de honorários advocatícios na primeira fase é compatível com os precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas não é nula por ser *ultra petita*.

É admissível a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas.

Legislação Citada: Código de Processo Civil de 2015, arts. 550, § 5º, 85, § 8º, 355, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 1.918.872/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 29/3/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2122790-15.2024.8.26.0000, Rel. Mônica de Carvalho, j. 03/02/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 746/48 (1ª. fase da ação de exigir contas), mantida a fls. 755/56 (rejeição dos declaratórios), que julgou procedente o pedido.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve ser declarada nula, por ser *ultra petita*, ou anulada em razão do cerceamento do direito de defesa ou ainda, para que sejam acolhidas as contas prestadas e não impugnadas especificamente pelo agravado, além de extirpar a condenação ao pagamento de honorária sucumbencial ante à falta de previsão legal. Requer o recebimento do agravo no efeito suspensivo e oportunamente seu provimento.

Recurso tempestivo e bem preparado.

Indeferido o efeito suspensivo a fls. 23/29.

Sem contraminuta, conforme certificado.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada de fls. 746/48 (1ª. fase da ação de exigir contas), mantida a fls. 755/56 (rejeição dos declaratórios), que julgou procedente o pedido, encontra-se suficientemente fundamentada; vejamos:

“(...) As questões suscitadas e controvertidas nos autos constituem matérias que prescindem da produção de prova não documental, motivo pelo qual se conhece diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, verifico que as circunstâncias da causa evidenciam, por meio das declarações das partes, ser improvável a conciliação.

Primeiramente, rejeito a preliminar de falta de interesse.

O pedido de prestação de contas não está condicionado à comprovação de negativa daquele que tem o dever de prestá-las, mas tão somente a sua inércia em cumprir com seu dever já justificaria o pedido. Assim, ante a alegação do autor da falta de documentação que comprove os dados eventualmente apresentados pelo requerido, evidente se mostra o interesse de agir.

Por isso, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, de rigor a procedência do pedido. Há de se ressaltar, de início, que a ação de prestação de contas pode ser proposta por qualquer interessado. Nesse sentido, pairando dúvida do autor, coproprietário dos bens, acerca da administração, de rigor a aceitação do pedido, uma vez que aquele que administra os bens tem por dever a apresentação pormenorizada e documentada das contas.

Perceba-se que a presente ação, ao menos nessa primeira fase, não visa qualquer condenação ao réu. O autor pretende única e exclusivamente obter contas detalhadas dos alugueis e demais receitas e despesas relativamente aos bens deixados por seus genitores e, conforme demonstrado, há interesse dele na obtenção de tais informações para, posteriormente, se voltar contra quem de direito, se assim o desejar e for o caso. Fato é que prestar as contas pretendidas não traz qualquer prejuízo ao réu, constituindo-se seu dever, como administrador, a prestação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de prestação de contas para condenar o réu a prestar as contas exigidas pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 550, §5º, do CPC, relativamente a todos os bens originários da sucessão e que estão sob sua administração, apresentando toda a documentação que comprove os dados apresentados, sob pena de não o fazendo ser-lhe defeso impugnar as contas que o autor oferecer.

Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. P.I.C.”

Conforme adiantado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 23/29), a r. decisão recorrida indicou, com clareza, que a primeira fase da ação de exigir contas objetiva, em regra, a análise de seus requisitos formais, sem, contudo, adentrar o mérito e a própria valoração dos documentos apresentados pelos atores processuais, bem como se há ou não a necessidade de apuração de eventual saldo quantitativo em favor de algum dos litigantes.

Assim, desnecessária, em princípio, a prova testemunhal, com o objetivo de ouvir os demais coproprietários dos imóveis, para a decisão acerca do dever – ou não – de prestar contas.

Da mesma forma, a apresentação de documentos, a alegação de que estes eram de conhecimento do autor e inexistência de pretensão resistida, bem como

preliminar de falta de interesse de agir não comportam, ao menos por ora, acolhimento, já que a análise meritória dos documentos apenas ocorrerá, em tese, na segunda etapa deste procedimento.

Ademais, a ausência de pedido prévio, ainda que informal, não é requisito para o pleito de prestação de contas.

Os pedidos específicos de fls. 743/45 são compatíveis com o inicialmente formulado, tendo a r. decisão consignado genericamente o dever de prestar contas “*relativamente a todos os bens originários da sucessão e que estão sob sua administração, apresentando toda a documentação que comprove os dados apresentados (...)*”, não sendo, também em princípio, *ultra petita* ou necessário, neste momento, a limitação do objeto.

Ademais, a honorária pela causalidade foi fixada por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, e não em 10% do valor da causa, sendo a condenação a prestar contas e a sucumbência fixada compatível com os precedentes desta Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, a título de ilustração:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu requerimento de perita para expedição de ofícios e exibição de documentos em período diverso da inventariança, em ação de prestação de contas entre espólios. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que deferiu a expedição de ofícios e a exibição de documentos em período diverso da inventariança viola o princípio da adstrição. III. Razões de Decidir 3. O inventariante tem a obrigação de prestar contas de sua gestão, conforme art. 618, VII, do CPC, que prevê a prestação de contas ao deixar o cargo ou quando determinado pelo juiz. 4. A decisão judicial não viola o princípio da congruência, pois a perícia observará o período em que o agravante exerceu o cargo de inventariante. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O inventariante deve prestar contas de sua gestão conforme determinação judicial. 2. A decisão que amplia o período de análise documental não viola o princípio da congruência. Legislação Citada: CPC, art. 618, VII. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255962-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro:

17/02/2025)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente a primeira fase de ação de prestação de contas, condenando a ré a prestar contas adequadamente e ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.400,00. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar o termo inicial da prestação de contas, se a partir da citação ou da separação de fato, e (ii) a possibilidade de fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas. III. Razões de Decidir: 3. A ação de prestação de contas possui rito especial em duas fases, sendo a primeira para verificar a obrigação de prestar contas. A agravante reconheceu a administração dos imóveis desde a separação de fato, justificando o termo inicial da obrigação. 4. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a fixação de honorários advocatícios na decisão que reconhece a procedência da primeira fase da ação de exigir contas. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O termo inicial da prestação de contas deve corresponder à data da separação de fato. 2. É admissível a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas. Legislação Citada: Código de Processo Civil de 2015, arts. 550, § 5º, 551, caput, 551, § 2º, 552, 85, § 8º, 355, I. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.885.090/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/11/2023. STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.897.898/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 6/3/2023. TJSP, AI 2093159-02.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ângela Lopes, j. 07/02/2020. TJSP, Agravo de Instrumento 2269967-17.2023.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, j. 23/10/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2122025-78.2023.8.26.0000, Rel. Rui Cascardi, j. 20/07/2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2122790-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO STF. DESCABIMENTO. ARTIGOS 384 E 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRELEVÂNCIA DA ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO.

SÚMULAS 283 E 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA REQUERIDA CONSIDERADA IRRELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DE DETERMINADA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. REEXAME DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO STF. DESCABIMENTO. ARTIGOS 384 E 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRELEVÂNCIA DA ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA REQUERIDA CONSIDERADA IRRELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DE DETERMINADA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. REEXAME DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.
2. Dentro do sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (arts. 130 e 131 do CPC/73; e 370 e 371 do CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento.
3. Além disso, "dizer sobre a correção dos motivos que levaram o juiz a decidir em face das provas apresentadas nos autos, implica no reexame dessas mesmas provas, o que é defeso ao STJ em sede de recurso especial, pela Súmula 7" (AgRg no Ag. 1.376.843/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 27/6/2012).
4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
5. Segundo entendimento desta Corte Superior, "a decisão que julga

procedente o direito de exigir contas na primeira fase da ação respectiva ostenta natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória inclusive, a teor do que previsto no § 5º do art. 550 do CPC; sendo devido o arbitramento de honorários em favor do autor" (AgInt no REsp n. 1.918.872/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).

6. A revisão dos critérios utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), inviabilizando o conhecimento do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema. Precedentes.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.076.483/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.)

Portanto, a decisão agravada (1ª. fase da ação de exigir contas) não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, ficando majorada, conforme art. 85, § 11, do CPC, a condenação do recorrente ao pagamento de honorários para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

No mais, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ciência oportunamente ao Juízo de origem.

ANTÔNIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR